



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 20 de dezembro de 2018

HORÁRIO: 10:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Subprocurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral do Estado em Exercício:	Cristiane Todeschini
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheira membro:	Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

Inicialmente, convém ressaltar que em virtude de compromisso inadiável a Presidente do Conselho, Aparecida Gama, não compareceu à presente reunião e em razão da sua ausência, assumiu a Presidência o Subprocurador Vinícius Thiago.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	EX.00885.04/2018-P
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	TEMPO DE AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO E AFINS NA CONTAGEM DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
INTERESSADA:	EUGÊNIA ANDRADE VIEIRA DA SILVA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5606/2018 da PEPREV pela IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento do tempo em que esteve o Professor do Magistério Público Estadual afastado por motivo de realização de curso, para fins de implementação dos requisitos da Aposentadoria Especial trazida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Por conseguinte, em sendo o período referido no parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício e contributivo, será computado no cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, depreendido da literalidade do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88. Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, ainda que percebida indevidamente, desde que preenchidos os requisitos do art. 36, § 4º, da LC nº 61/2001. Ao final, foi determinado o encaminhamento dos autos à PEPREV para elaboração de Parecer Normativo com proposta de verbete acerca da matéria em apreço, nos moldes da presente decisão.

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.03407/2018-6
ESPÉCIE:	CONSULTA
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECEBIMENTO DE RETAE POR SERVIDORES POLICIAIS CIVIS
INTERESSADA:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA:	rita de cássia m. dos santos silva

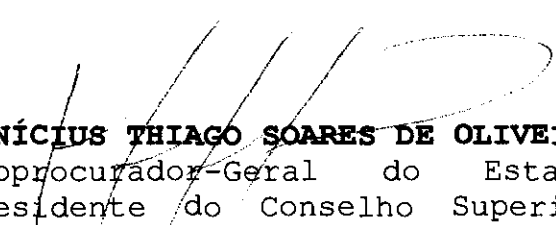
ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto da relatora, decidiu-se pelo sobrestamento do presente processo, em virtude da questão de mérito estar judicializada através da Ação Popular de nº 201810301662, seguindo precedentes deste Conselho Superior e considerando o Princípio da Jurisdição Una. Desse modo, devem os autos retornar à Secretaria de origem até o deslinde final, com trânsito em julgado, da demanda judicial.

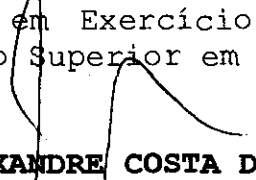
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício


CRISTIANE TODESCHINI

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado em Exercício e Secretária
do Conselho Superior em Exercício


MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: EX.00885.04/2018-P

INTERESSADA: EUGÊNIA ANDRADE VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO - APOSENTADORIA ESPECIAL

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORA TITULAR DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO. REDUÇÃO EM 05
ANOS DO TEMPO CONTRIBUTIVO E IDADE
EXIGIDOS POR FORÇA DO ART. 40, § 5º, DA
CF/88. CONSULTA ACERCA DO PERÍODO DE
AFASTAMENTO PARA CURSO SER CONSIDERADO
COMO TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 726 DO STF. ADI 3.772. CONTAGEM
APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE
INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR
REGÊNCIA DE CLASSE DESDE QUE CUMPRIDOS
OS REQUISITOS DO ART. 36, § 4º, DA LC N°
61/2001.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela servidora EUGÊNIA ANDRADE VIEIRA DA SILVA, CPF n° 155.583.395-00, titular do cargo público efetivo de Professor de Educação



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Básica, com início de exercício em 22/12/1988, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Em análise da vida funcional da servidora realizada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, constatou-se que a requerente usufruiu da intitulada Licença de Afastamento para Curso, havendo percebido erroneamente Gratificação por Regência de Classe durante os respectivos interregnos, oportunidade em que encaminharam-se os *in folios* para análise da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária.

Ato contínuo, lavrou-se o Parecer nº 5606/2018-PGE (fls. 68/71), do ilustre Procurador do Estado Fernando Costa Santos Bezerra, que, dentre outras providências, manifestou-se pela Impossibilidade de aproveitamento do tempo de afastamento para participação em cursos para fins da Aposentadoria Especial conferida aos Professores, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, limitando-se o respectivo interstício à aferição do tempo de contribuição exigido para a Aposentadoria Voluntária Ordinária, nos exatos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Retornaram os autos a Via Previdenciária após manifestação da Secretaria de Estado de Educação que atentou para a existência de precedentes oriundos da Procuradoria Especial da Via Administrativa no sentido de considerar o período em que o servidor da Carreira do Magistério Público Estadual esteve afastado para realização de cursos no cálculo do tempo de contribuição reduzido por força do art. 40, § 5º, da Carta Magna, contrapondo-se, portanto, ao entendimento emanado pela PEPREV.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Nesse toar, o Procurador-Chefe da Via Previdenciária, Dr. Márcio Leite de Rezende, expediu o Despacho de fls. 87/88 ratificando o Parecer nº 5606/2018-PGE, ao tempo que remeteu o procedimento a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para dirimição da controvérsia.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à eventual consideração do tempo de afastamento para curso do servidor público estadual, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, na análise dos requisitos exigidos (idade e tempo de contribuição) para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **com a redução trazida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, veja:**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

Página 3 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

...

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Procuradoria Especializada da Via Administrativa possui entendimento reiterado pela sua possibilidade, fundada, em suma, no texto do Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 16/1994 - no sentido de ser o período de gozo de licença de afastamento para curso considerado como tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Estadual, senão vejamos:

Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

...

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;
- b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;
- c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério.
- d) de programas de assistência técnica a Municípios sergipanos, no âmbito do Magistério;

...

Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

...

XII - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;

A Especializada da Via Administrativa ainda reconhece que o período de afastamento deva ser contabilizado para fins de abono de permanência e aposentadoria especial.

Outrossim, a Procuradoria Especializada da Via Previdenciária, conforme alhures explicitado, entendeu de maneira diversa, sob o argumento de que o disciplinamento da Aposentadoria Especial do Magistério deve inteira obediência aos ditames do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que permitiu a redução em 05 (cinco) anos da idade e tempo de contribuição exigidos para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, tão somente em proveito dos professores que desempenharam, exclusivamente, funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não se admitindo no referido cálculo o mero tempo considerado por lei, de forma genérica, como de efetivo exercício na carreira.

Pois bem.

Desde logo, num olhar mais apurado e considerando a evolução da análise jurídica e recentes entendimentos jurisprudenciais, manifesto-me de acordo com o entendimento da Especializada da Via Previdenciária, em observância à Constituição Federal e ao entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, a Corte Suprema editou a Súmula 726 nos idos de 2003, que delimita o tempo a ser computado para fins de Aposentadoria Especial do Magistério:

Súmula 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

A Lei nº 11.301/2006, ao modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), dispõe como funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.772, revisou o seu posicionamento, de forma a estender o alcance da expressão "funções de magistério", trazida pelo art. 40º, § 5º, da CF/88, a fim de também compreender as atividades de "preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar."

Vejamos a Ementa do retrocitado decisum, publicado no DJe de 27/03/2009:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. [ADI 3.772, rel. Min. Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Destarte, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal se debruçou a fim de elencar quais as atividades típicas do exercício do cargo público de Professor servem para fins de aquisição do direito à Aposentadoria Especial do Magistério, não se podendo atribuir o mesmo efeito a período em que o servidor, sequer, esteve no desempenho de suas funções, ainda que de forma autorizada, e considerado o referido afastamento, por disposição legal e, portanto, infraconstitucional, como efetivo exercício.

Nesse sentido, vejamos precedente do Supremo Tribunal Federal ao apreciar situação análoga ao caso em apreço:

Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação do art. 40, § 5º, da Lei Maior,. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ...
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE

Página 8 de 11

9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE
APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL.
INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A
jurisprudência do STF é no sentido de que "a função
de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho
em sala de aula, abrangendo também a preparação de
aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais
e alunos, a coordenação e o assessoramento
pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar",
uma vez que "as funções de direção, coordenação e
assessoramento pedagógico integram a carreira do
magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos
de ensino básico, por professores de carreira,
excluídos os especialistas em educação, fazendo jus
aqueles que as desempenham ao regime especial de
aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e
201, § 8º, da Constituição Federal" (ADI 3.772/DF,
rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe
de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível
enquadrar o afastamento para a realização de curso
de pós-graduação como exercício de magistério, para
fins de contagem de tempo para a aposentadoria
especial. 3. Não há como examinar legislação local
com o fim de incluir essa atividade na contagem do
tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4.
Agravado regimental a que se nega provimento." (AI
455717 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda
Turma, DJe 19-06-2013) Nesse sentir, não merece
processamento o apelo extremo, consoante também se
denota dos fundamentos da decisão que desafiou o
recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise
conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

literal a preceito da Constituição da República.
Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-
se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra Rosa
Weber

Relatora

(ARE 646305, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em
25/08/2014, publicado em DJe-170 DIVULG 02/09/2014
PUBLIC 03/09/2014)

Por derradeiro, resta clarividente que o período de afastamento da servidora ora interessada para participação de cursos não se amolda ao teor do art. 40, § 5º, da CF/88, tampouco ao da Súmula 726 do STF c/c do julgamento em sede da ADI 3.772, ficando adstrito somente ao cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, insculpido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Ademais, em relação ao percebimento indevido da Gratificação por Regência de classe, entende-se que o mesmo decorreu de erro da Pública Administração, sem que a servidora tenha contribuído para o mesmo, razão pela qual reconhece a sua boa-fé assim como o caráter alimentar da mencionada verba.

No que diz respeito à incorporação daquela verba para fins de proventos da aposentadoria, verifica-se a possibilidade desde que servidora esteja a percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, § 4º, da Lei Complementar 61/2001, já considerando a sua percepção por mais de 03 anos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, acompanho o entendimento do Parecer n° 5606/2018 da PEPREV e VOTO pela IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento do tempo em que esteve o Professor do Magistério Público Estadual afastado por motivo de realização de curso, para fins de implementação dos requisitos da Aposentadoria Especial trazida pelo art. 40, § 5°, da Constituição Federal.

Por conseguinte, em sendo o período referido no parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício e contributivo, será computado no cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, depreendido da literalidade do art. 40, § 1°, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, ainda que percebida indevidamente, desde que preenchidos os requisitos do art. 36, § 4°, da LC n° 61/2001.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2018.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: Nº 022.000.0340072/2018-6
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PAGAMENTO DE RETAE A POLICIAIS CIVIS
DESTINO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

D E S P A C H O

Versam os autos do processo sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por conduto do Ofício nº 836/2018/GAB/SSP (fls. 02/05), subscrito pelo então Secretário de Estado da SSP, acerca da possibilidade de servidores das carreiras da Polícia Civil do Estado de Sergipe perceberem a vantagem "RETAE" pelo efetivo exercício que extrapole a sua carga horária ordinária.

A Procuradoria Especializada da Via Administrativa, por duas oportunidades, se manifestou, nos termos dos Pareceres nº 8233/2018-PGE (fls. 07/14) e 8466/2018-PGE (fls. 27/32), ambos da lavra do ilustre Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim, pela IMPOSSIBILIDADE de pagamento de "RETAE" aos servidores policiais civis que laborem com carga horária extraordinária, bem como aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, sendo devida a referida verba somente aos titulares de cargo efetivo das carreiras policiais civis designados para o exercício de atividades em regime de plantão, ao tempo que encaminhou os *in folios*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA**

a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise e deliberação.

Outrossim, encontra-se a apreciação deste egrégio colegiado prejudicada haja vista ter sido a matéria judicializada, no bojo da Ação Popular de nº 201810301662, em face do Estado de Sergipe, formulada por Paulo Márcio Ramos Cruz, havendo o magistrado, inclusive, proferido decisão em sede de Tutela de Urgência (em anexo), datada de 30/11/2018.

Como é de grande sabença, o direito brasileiro adotou o sistema da Jurisdição Una, onde o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional.

O sistema de unidade de jurisdição é fundamentado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que reza:

Art. 5º. Omissis

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Desta forma, qualquer que seja o autor da lesão - mesmo o poder público - poderá o prejudicado ir às vias judiciais.

Assim, considerando a existência de demanda judicial acerca da discussão ora em apreço, e considerando o Princípio da Jurisdição Una, deixa esta Relatora de

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA**

adentrar no mérito do referido processo administrativo, encaminhando-se ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para a tomada das providências cabíveis.

Notifique-se a parte interessada sobre o inteiro teor do presente despacho.

Aracaju, 19 de dezembro de 2018.


Rita de Cassia Matheus dos S. Silva
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº EX.00885.04/2018-P

Interessada: Eugênia Andrade Vieira da Silva

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Tempo de afastamento para realização de curso e afins na contagem de aposentadoria especial

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5606/2018 da PEPREV pela IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento do tempo em que esteve o Professor do Magistério Público Estadual afastado por motivo de realização de curso, para fins de implementação dos requisitos da Aposentadoria Especial trazida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Por conseguinte, em sendo o período referido no parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício e contributivo, será computado no cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, depreendido da literalidade do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88. Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, ainda que percebida indevidamente, desde que preenchidos os requisitos do art. 36, § 4º, da LC nº 61/2001. Ao final, foi determinado o encaminhamento dos autos à PEPREV para elaboração de Parecer Normativo com proposta de verbete acerca da matéria em apreço, nos moldes da presente decisão."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.03407/2018-6

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Consulta

Assunto: Possibilidade jurídica de recebimento de RETAE por servidores policiais civis

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, decidiu-se pelo sobrestamento do presente processo, em virtude da questão de mérito estar judicializada através da Ação Popular de nº 201810301662, seguindo precedentes deste Con-



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

selho Superior e considerando o Princípio da Jurisdição Una. Desse modo, devem os autos retornar à Secretaria de origem até o deslinde final, com trânsito em julgado, da demanda judicial."

Em, 20 de dezembro de 2018.

Cristiane Todeschini

Cristiane Todeschini

Secretária do Conselho em exercício
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício